



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Recurso nº. : 140.849
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : ANAMAR LÚCIA BRANCHER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.857

IRPF - DECADÊNCIA - Conforme disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo decadencial de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO - Os valores recebidos a título de rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, devem ser oferecidos à tributação por ocasião da declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - Os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS - GASTOS COM ENFERMEIRA - As despesas havidas com serviços de enfermagem prestados na residência do paciente, só são admitidas quando comprovado, mediante atestado médico, serem indispensáveis tais serviços.

DESPESAS ODONTOLÓGICAS - São passíveis de dedução as despesas odontológicas efetuadas pelo contribuinte relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis da base de cálculo do imposto, as despesas comprovadamente indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

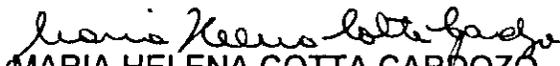
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANAMAR LÚCIA BRANCHER.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as glosas do Livro Caixa nos valores de R\$1.209,36 e R\$ 6.019,45, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que, além disso, restabelecia a despesa de enfermagem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1. 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Recurso nº. : 140.849
Recorrente : ANAMAR LÚCIA BRANCHER

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima referencia foi lavrado o Auto de Infração de fls. 384/387, para dela exigir o pagamento do tributo complementar de R\$ 14.070,04, acrescido de encargos legais, referente aos anos-calendário de 1996 a 1998, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do Fundo Estadual de Saúde no ano-calendário 1997; omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998; glosa de despesas médicas e de livros caixa, anos-calendário 1996, 1997 e 1998.

Inconformada, apresenta a contribuinte impugnação de fls. 397/418, onde em relata:

- que o fisco não pode autuar baseado em suposições, e que a obrigatoriedade de provar irregularidades é do Fisco;

- que os comprovantes de despesa médica estão de acordo com o art. 44 da IN SRF nº 25/1996, ou seja, tratam-se de documentos idôneos, portanto, passíveis de dedução do imposto;

- que a despesa relativa a serviços de enfermagem prestados pela profissional Adriana Bartochak, o Conselho de Contribuintes, e depois confirmada a mesma posição pela Câmara Superior, admitem a dedução de tais despesas, desde que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

comprovada a necessidade intensiva e imprescindível da utilização de tais serviços de enfermagem, na residência do enfermo;

- que foi indevida a glosa das despesas odontológicas, pois os recibos juntados atendem à legislação, sendo que os próprios profissionais comprovaram a utilização dos serviços, mediante o comprovante dos recibos emitidos;

- que não há impedimento legal a respeito da distância entre o local de atendimento dos serviços médicos ou odontológicos e a residência do paciente;

- que a fiscalização considerou como data da emissão dos recibos a data da realização dos serviços odontológicos.

- que houve equívoco por parte da Dra. Ana Leonor ao preencher os recibos, pois confundiu-se com o endereço, pois reside na mesma rua da fábrica de móveis do marido. Para comprovação do endereço, anexa cópia do comprovante de endereço da clínica da Dra. Ana Leonor. Entende que não é obrigação do contribuinte fazer essas comprovações, por serem questões meramente burocráticas;

- que os registros efetuados no livro caixa obedeceram a norma vigente, ou seja, a IN Nº 25/1996, pois "possuem os correlatos documentos comprobatórios e são devidamente amparadas e permitidas pela norma regulamentadora."

- que as despesas com Sandra M. da Silva referem-se pagamento pelos serviços prestados no consultório, pois a mesma é secretária comum com a Dra. Eliane Silveira Soncini, junto a qual a referida funcionária encontra-se registrada. Por ser as despesas rateadas entre ambas, entende ser de direito o abatimento de tais despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

- que os valores recebidos a título de pensão alimentícia, na verdade referem-se a despesas com a educação dos filhos, pois desde a homologação da separação com seu ex-marido, o mesmo, apesar de constar a obrigação do custeio de 3 salários mínimos, o mesmo nunca cumpriu com a integralidade do acordo, cabendo à contribuinte assumir tais compromissos, motivo pelo qual os declarou;

- que a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, já foram declarados como advindos do Fundo Estadual de Saúde.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, julga o lançamento procedente, produzindo as seguintes ementas:

- RENDIMENTOS OMITIDOS – É legítima a tributação de rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste anual.
- PENSÃO ALIMENTÍCIA – TRIBUTAÇÃO – A pensão alimentícia decorrente de acordo judicial e comprovadamente recebida é tributada no ajuste anual.
- DESPESAS COM ENFERMAGEM – INDEDUTIBILIDADE – Não há previsão legal para a dedução de serviços de enfermagem prestados na residência do paciente.
- DESPESA ODONTOLÓGICA – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Não comprovada a efetiva prestação dos serviços odontológicos ao contribuinte ou a seus dependentes, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.
- LIVRO CAIXA – CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE – Apenas as despesas comprovadamente indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Cientificada em 16/12/2003, apresenta a contribuinte em 20/01/2004, recurso de fls. 452/467, onde em síntese apresenta as seguintes alegações:

- em preliminar alega a decadência do direito do Fisco em efetuar lançamentos com base nas DIRPF relativo aos anos de 1996 a 1998, trazendo à colação dos autos o § 4º, art. 150, do CTN, bem como ementas emanadas por este Conselho;

- retoma a discussão sobre o ônus da prova, tal qual apresentado por ocasião da impugnação;

- insurge-se novamente contra a omissão de rendimento, alegando que ocorreram o recebimento de dois Fundos Nacional de Saúde, sendo um da União e outro Estadual, e que, apesar da não discriminação das rendas recebidas do Estado, ela está contida na declaração, juntamente com o rendimento da União;

- nos demais itens, tem repetido as alegações apresentadas por ocasião da impugnação, a saber:

- a) Pensão alimentícia;
- b) Verba de auxílio educação;
- c) Despesas médicas;
- d) Serviços profissionais prestadas por Adriana Bartochak, referente serviço de enfermagem;
- e) Livro caixa;
- f) Despesas com Sandra M. da Silva, secretária do consultório da contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

- insurge-se ainda a respeito da vedação da dedução de despesas com vestimenta branca, cuja utilização é intrínseca à atividade da profissão.

- de modo análogo, requer seja aceita a despesa efetuada com benfeitoria do imóvel, por não tratar-se de imóvel próprio e sim alugado. Junta acórdão emanado deste Conselho ao embasamento do alegado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento IRPF complementar relativos aos anos calendários de 1996 a 1998, exercícios de 1997 a 1999, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, ano calendário de 1997, omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, nos anos calendário de 1996, 1997 e 1998, glosa de despesas médicas e de livro caixa, anos calendário de 1996, 1997 e 1998.

Em suas razões recursais, a recorrente levanta Preliminar argüindo decadência do direito do Fisco em efetuar lançamentos relativos aos anos calendário de 1996 a 1998, invocando o § 4º do, do artigo 150 do CTN, citando ementas de decisões proferidas por este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contudo, compulsando os autos, verificamos que em 13.09.2001, foi aberta fiscalização para os mesmos períodos, resultando na lavratura de Auto de Infração, que foi anulado por vício formal, através da Decisão nº 1.534 de 10 de outubro de 2002, proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Assim, no vertente caso, a decadência é norteadada pelo contido no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 173- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I-

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(.....)”

Considerando que a decisão que anulou o Auto de Infração anteriormente lavrado, foi proferida em 10 de outubro de 2002, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, se inicia naquela data, não estando, portanto, decaído o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário através do lançamento fiscal.

A jurisprudência colacionada não se aplica ao caso em pauta.

Assim é que, rejeito a preliminar argüida.

Com relação ao Mérito, aborda os seguintes tópicos:

a)- Ônus da Prova;

b)- Rendimentos Omitidos recebidos do Fundo Nacional de Saúde;

c)- Pensão Alimentícia/Despesas com Instrução dos Filhos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

d)- Despesas Médicas

Serviços prestados por Adriana Bartochak;

e)- Livro Caixa

Despesas com Sandra M. da Silva,

Despesas com vestimenta branca,

Despesas com benfeitorias no imóvel.

Com relação ao item Ônus da Prova, argumenta que juntou uma vasta documentação comprobatória de situações passivas de deduções da base de cálculo do imposto, sendo que o Agente Fiscal não as aceitou, sem contudo apresentar provas, sendo que cabe à Fazenda Pública comprovar a falsidade existente na declaração do Imposto de Renda, fazendo citações de dispositivos legais e jurisprudência.

Que o ônus da prova cabe a quem alega, não se discute.

Entretanto, quando se trata de ocorrências onde se vise a redução da base de cálculo do tributo, motivado por benefícios concedidos pela legislação, cabe ao contribuinte comprovar de forma satisfatória que tem direito aos benefícios, pois não o fazendo, pode o fisco efetuar as glosas correspondentes.

Oportuno, a respeito, citar o disposto no art. 79 do RIR/94, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

“Art. 79- Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora;

§ 1º- Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte.

(.....).”

Pelo que se colhe do dispositivo legal acima, todas as deduções estão sujeitas à comprovação por parte do contribuinte, a critério da autoridade fiscal, que pode solicitar os esclarecimentos que julgar necessários.

Quanto à Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, diz que o que ocorreu, foi um equívoco da contadora responsável pela apuração do imposto de renda, que não diferenciou os rendimentos proveniente do Fundo Nacional de Saúde da União e o Fundo Nacional de Saúde Estadual, sendo que teria recebido R\$-12.051,26 da União e R\$-5.342,00 do Fundo Estadual, o que totaliza o valor de R\$-17.393,26, equivocadamente lançado como sendo do Fundo Nacional de Saúde.

Muito embora seja essa a alegação da recorrente, compulsando os autos, constatamos através dos documentos de fls. 18 e 19, que na verdade existem os dois pagamentos, sendo que, o Fundo Nacional pagou R\$-17.393,26, como declarado, e, o Fundo Estadual pagou R\$-5.342,00, não declarado.

Ademais, respondendo intimação, o Fundo Nacional de Saúde, através do documento de fls.355 informa que efetivamente o valor que pagou à contribuinte, atingiu o montante declarado de R\$-17.393,26.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Assim, correto está o lançamento fiscal com relação a esse item, não assistindo portanto qualquer razão à recorrente.

No que se refere ao item Pensão Alimentícia e Despesas com Instrução, alega a recorrente de que não recebeu os valores relativos à pensão alimentícia devida pelo seu ex marido aos filhos, no total de três salários mínimos mensais, mas somente a parte relativa a despesa com instrução, sendo que o fiscal tributou duas vezes o mesmo valor, isto é, uma glosa de 50% das despesas com instrução que seriam referente ao ex marido e a segunda quando notificou o valor concernente aos depósitos para pagamento dos valores referentes à 50% da instrução dos filhos.

Analisando o contido no Termo de Verificação Fiscal, constata-se que não se reclama qualquer valor a título de glosa de despesas com instrução, mas tão somente a título de omissão de receitas recebidas a título de pensão alimentícia recebidas de seu ex marido, no montante de três salários mínimos mensais, conforme ficou determinado no acordo de separação homologado judicialmente.

Do total depositado pelo ex marido da recorrente, a fiscalização excluiu o valor de três salários mínimos mensais, dos quais está se cobrando o tributo, e considerou a sobra como sendo a sua parte das despesas com instrução dos filhos.

Também neste item, não assiste razão à recorrente.

No item relativo a Despesas Médicas, a recorrente transcreve o artigo 44 da IN nº 25/96, aduzindo que juntou ao processo cópia de todos os recibos dos pagamentos efetuados, e assim sendo, não se pode falar em simulação ou qualquer outra forma de apropriação de despesas legítimas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Para o deslinde da questão, importante se faz a análise do artigo 8º, da Lei nº 9.250 de 1995, que dispõe:

"Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I-

II- das deduções relativas:

a)- aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º- O disposto na alínea "a" do inciso II:

I-

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O dispositivo legal acima citado, bem define as despesas médicas dedutíveis, como também as condições a serem observadas para que possam ser deduzidas, cabendo aqui analisar uma a uma das despesas glosadas a esse título.

SERVIÇOS DE ENFERMAGEM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Como visto, as despesas com enfermagem não estão elencadas no dispositivo legal acima citado.

A recorrente argumenta que, muito embora não constem entre as despesas dedutíveis, também não se encontram entre as que não são, citando Acórdão deste Conselho de Contribuintes admitindo-a, desde que os serviços sejam de forma intensiva e imprescindível.

Efetivamente, excepcionalmente, em alguns casos esse Conselho tem admitido a dedução de despesas com enfermagem, mesmo que os serviços tenham sido prestados na residência do paciente, desde que, seja comprovada a sua necessidade para a paciente, mediante atestado médico.

No presente caso, não ficou demonstrado, que tais serviços foram prestados de forma intensiva, como também não ficou comprovada a sua necessidade através de atestado médico, não se declinando sequer quem teria sido a paciente.

Assim, entendo correto o procedimento que glosou os valores lançados como dedução a título de despesas médicas, relativo a pagamentos efetuados à enfermeira Adriana Bortochak.

SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

Neste tópico, contesta a recorrente a glosa levada a efeito, argumentando que, "o recibo é o instrumento hábil à comprovação de pagamento realizado em espécie, não podendo os mesmos, por mera suposição serem tidos como inidôneos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

De uma forma genérica, sustenta que os recibos apresentados pela recorrente são suficientes à comprovação do pagamento realizado devido a prestação de serviços odontológicos prestados pelo Senhor **Casio Murilo Brancher** e pela Senhora **Ana Leonor Brancher Zimmermann**. Acrescenta que além dos recibos os profissionais declararam ter recebido esta quantia como forma de contra prestação dos serviços realizados.

A exemplo do que fez a ilustrada Relatora da decisão recorrida, vale aqui se socorrer do Termo de Verificação Fiscal de fls.374 a 376, que bem expõe as razões das glosas de despesas odontológicas levadas a efeito, a saber:

“Os recibos apresentados para a comprovação dos pagamentos feitos à Sra. Ana Leonor Zimmermann indicam como endereço da emitente a Rua 25 de julho nº 1092, Toledo/PR (fls. 93 a 95). Nesse endereço funciona uma fábrica de móveis – Ind. E Com. De Móveis Zimmermann Ltda. (fls.98. Em resposta à Intimação nº383/00 (fls.75), a Sra. Leonor Zimmermann informou que o atendimento teria ocorrido em outro endereço: Rua Santos Dumont nº 2040, Toledo/PR. Por sua vez, a Sra. Anamar indicou como local de atendimento a Rua 15 de Novembro nº 1092, Toledo/PR fls.90)

Portanto, temos 03 endereços diferentes para o mesmo atendimento, sendo um deles o de uma fábrica de móveis. Considerando a possibilidade de ocorrência de erro no ato de preenchimento de um recibo e supondo também que é prática normal a emissão desse documento por profissionais que fazem a prestação de atendimentos odontológicos, fica difícil aceitar a reincidência, por vários meses seguidos, do mesmo tipo de engano: informar o endereço de uma fábrica de móveis.

Além disso, o valor informado no recibo emitido no dia 05 de maio de 1997 (R\$-500,00 – fls.93) supera o valor declarado pela Sra. Ana Leonor Zimmermann, a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no exercício de 1998, ano calendário de 1997, para o mês de maio de 1997 (conforme Declaração do Imposto de Renda).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Os tratamentos teriam sido realizados no município de Toledo, no Estado do Paraná (fls.23, 71, e 90), que fica a aproximadamente 800 km de distância desta cidade de Florianópolis/SC (local do domicílio da contribuinte). Apesar de nada impedir que uma pessoa faça tratamento odontológico em outra cidade, pode-se considerar estranha a opção por um local tão distante, pois, além dos custos de transporte e de hospedagem, há que se levar em conta as ausências dos filhos na escola e da contribuinte no serviço.

Quanto aos possíveis deslocamentos dos dependentes a Toledo/PR, foi verificado junto às escolas dos filhos da contribuinte que não constam ausências em datas coincidentes com as datas dos recibos (fls.99 a 148).

Neste mesmo aspecto, vale destacar que em atendimento aos itens "a" e "b" da intimação nº 387/00, a contribuinte declara que os serviços prestados pelo Sr. Cássio Murilo Brancher foram realizados nos meses de **julho de 1996 e setembro de 1997** (meses em que ocorreram os primeiros pagamentos daqueles anos, conforme recibos apresentados) e que os serviços prestados pela Sra. Ana Leonor Brancher Zimmermann foram realizados no mês de **maio de 1997** (mês do primeiro pagamento efetuado àquela profissional) com parcelamento nos meses subsequentes em ambos os casos (fls.90).

Entretanto na impugnação ao primeiro Auto de Infração (lavrado em 07.12.2000), a contribuinte apresentou fichas de acompanhamento clínico assinadas simultaneamente pelos Srs. Casio e Ana Leonor onde constam atendimentos apenas nos meses de **janeiro de 1996 e de 1997** (fls.152 a 155).

Inquirida acerca desta incongruência nas data de realização dos serviços através do item 8.1 da intimação nº 303/00 (fls.175), a contribuinte somente se manifesta após nova intimação de nº 388/02 (fls.357 a 359). Em sua resposta (fls.366) afirma que "... não possui qualquer ingerência quanto à elaboração de fichas de acompanhamento clínico, elaborada pelos profissionais da respectiva área que lhe prestam serviços." (sic)

No parágrafo seguinte (fls.367), abandona por completo a sugestão de que os serviços poderiam ter sido realizados em mês de férias estudantis e reafirma sua primeira informação de que os tratamentos ocorreram nos meses de **julho de 1996 e maio e setembro de 1997**, ou seja, períodos em que seus filhos estavam freqüentando normalmente as aulas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Mas o que chama a atenção com relação a possíveis deslocamentos até a cidade de Toledo, é que se verificou junto a uma das fontes pagadoras da contribuinte.

Conforme declarado pela contribuinte, os valores teriam sido pagos em moeda corrente (fls.23 e 366). Os recibos foram emitidos em 25/07/1996, 25/08/1996, 25/10/1996, 05/05/1997, 05/06/1997, 05/08/1997, 05/09/1997, 20/10/1997, 12/11/1997 e 17/12/1997 (fls.91 a 97). Como houve o pagamento em espécie, a pessoa que efetuou o desembolso, Sra. Anamar, deveria estar na cidade de Toledo/PR nas datas em que os recibos foram emitidos.

Ocorre que em levantamento junto a uma das fontes pagadoras da contribuinte, a UNIMED de Florianópolis/SC, CNPJ 77.858.611/0001-08, foi constatado que a Sra. Anamar prestou serviços em Florianópolis em 06 (seis) daquelas datas constantes dos recibos (fls.151).

Observe-se ainda que no caso dos serviços prestados pela Sra. Ana Leonor Zimmermann, a pessoa tratada foi a própria contribuinte (fls.75). Assim sendo, se nos dias 05/05/1997,, 05/06/1997, 05/08/1997 e 05/09/1997 a Sra. Anamar estava trabalhando normalmente em Florianópolis/SC (fls.151) de forma alguma poderia estar em Toledo/PR sendo atendida e/ou entregando valores em espécie.

Resta evidenciado que, as informações minuciosas, prestadas pela autoridade fiscalizadora e acima transcritas, por si só fazem provas inatacáveis contra a recorrente, sendo portanto, desnecessárias quaisquer outras digressões a respeito.

Assim é que, adoto os fundamentos produzidos pela Ilustre Relatora da r. decisão recorrida, no sentido de manter integralmente a glosa das despesas odontológicas.

Por fim, restar analisar o item Livro Caixa e as glosas levadas a efeito, relativas a despesas ali escrituradas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Neste item, a recorrente se insurge alegando que as despesas ali registradas estão em perfeita consonância com a legislação e principalmente com a IN SRF nº 25/96, fazendo citação do artigo 49 daquele dispositivo que dispõe:

“O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro, poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas em livro Caixa, a saber:

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

Pondera que devem ser restauradas as glosas efetuadas uma vez que as despesas possuem documentos comprobatórios e são permitidas pela legislação vigente, destacando:

DESPESAS COM SANDRA M. DA SILVA .

Neste tópico, argumenta que a referida pessoa “Sandra” exerce as funções de secretária do seu consultório e tem seus salários e demais encargos pagos metade por ela e metade por Eliane Silveira Soncini, pessoa com quem divide o consultório e as despesas oriundas de sua manutenção. Como somente uma pessoa pode assinar a carteira de trabalho, convencionou-se que Eliane o faria, o que foi feito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

Transcreve resposta à questão 337, extraída do livro Perguntas e Respostas editado pela Secretaria da Receita Federal, que permite ser deduzidos os pagamentos feitos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesas de custeio necessária a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

A recorrente fez a juntada dos documentos de fls.419, que consiste em uma declaração de Eliane Silveira Soncini, informando que a funcionária Sandra Maria da Silva presta serviços para ambas, muito embora tenha sido registrada somente por ela na carteira de trabalho. Junta ainda, os documentos de fls. 420 e 421, que consistem em cópias de sua CTPS, onde consta o registro levado a efeito por Eliane Silveira Soncini.

Assim, quer nos parecer esteja comprovado que Sandra M. da Silva, efetivamente é empregada de Eliane Silveira Soncini, conjuntamente com a recorrente, devendo portanto ser acolhida a despesa lançada a esse título no livro caixa.

DESPESAS COM VESTIMENTA BRANCA

Diz a recorrente que é notória a necessidade dos profissionais da saúde utilizarem vestimentas brancas, que não passam de uniforme médico, necessários ao dia a dia da classe. Mais uma vez cita resposta a consulta constante do Livro Perguntas e Respostas sob nº 375, em socorro à sua tese.

A matéria é bastante conhecida, não comportando assim maiores digressões, de sorte que também entendo serem dedutíveis as despesas do gênero escrituradas no Livro Caixa, devendo portanto ser restabelecido o valor glosado a esse título.

DESPESAS COM BENFEITORIA NO IMÓVEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000517/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.857

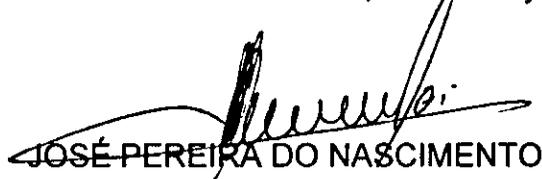
Não restam dúvidas no sentido de que, as benfeitorias realizadas em bens de terceiros, não indenizáveis, são consideradas como despesas e portanto, admitindo-se serem elas necessárias à manutenção da fontes produtora do rendimento, lícita é a sua dedução mediante escrituração no livro caixa.

No vertente caso contudo, o imóvel é compartilhado com uma outra pessoa, de sorte que, da despesa verificada, somente deve ser aceita como dedução à recorrente, já que a outra parte foi reembolsada pela outra profissional, 50% do dispêndio, estando pois correto o lançamento fiscal, na medida em que glosou tão somente 50% do valor total da referida despesa apropriada.

As demais matérias não foram objeto do recurso, razão pela qual deixo de sobre ela me manifestar.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência argüida, e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer os valores glosados do livro Caixa, relativos aos pagamentos de funcionária nos montantes de R\$-1.209,36 para o exercício de 1997, R\$ 6.019,45, para o exercício de 1998.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO